

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

VICTOR RAFAEL DE ARAÚJO GALEGO

CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
DO IMPACTO DA LEI DE DROGAS N.º 11.343/06 À INEFICÁCIA DA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL N.º 7.210/84 ANTE A SUA EVIDENTE INADEQUADA E
INJUSTA APLICAÇÃO

PONTES E LACERDA

2021

VICTOR RAFAEL DE ARAÚJO GALEGO

CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
DO IMPACTO DA LEI DE DROGAS N.º 11.343/06 À INEFICÁCIA DA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL N.º 7.210/84 ANTE A SUA EVIDENTE INADEQUADA E
INJUSTA APLICAÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção de título de bacharel, Curso de
Bacharelado em Direito, Universidade do Estado
de Mato Grosso.

Orientador: Fernando Henrique Viola de Almeida

PONTES E LACERDA

2021

VICTOR RAFAEL DE ARAÚJO GALEGO

CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
DO IMPACTO DA LEI DE DROGAS N.º 11.343/06 À INEFICÁCIA DA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL N.º 7.210/84 ANTE A SUA EVIDENTE INADEQUADA E
INJUSTA APLICAÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção de título de bacharel,
Curso de Bacharelado em Direito, Universidade do Estado de Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Fernando Henrique Viola de Almeida

Examinador: Igor Roncalli Barbosa Brito

Examinador: Roberto Rodrigues Junior

Pontes e Lacerda, 05 de julho de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos aqueles que de alguma forma foram afetados pelo sistema carcerário brasileiro.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela minha vida, por me confortar diariamente e não me deixar desistir diante de tantas adversidades.

À minha família, por todo o apoio e compreensão durante esta jornada acadêmica. Mas, em especial aos meus pais, senhor Odair José de Oliveira Galego e senhora Arenilda Rosa de Araújo, os quais são minha base e incentivo, contribuindo com todo o apoio necessário para que eu pudesse buscar os meus objetivos, razão pela qual, esta conquista também é deles.

Agradeço também a minha avó Dedimar Braz Rosa, falecida em 2020, a qual foi o meu maior modelo de ser humano, matriarca da família, que por nós, em vida, sempre intercedeu.

Agradeço ainda a minha amiga Eduarda Menezes Costa, que nessa jornada acadêmica, tive a oportunidade de conhecer, alguém muito especial, por quem sou grato pelos momentos compartilhados, fundamentais para o meu crescimento pessoal.

Por fim, agradeço ao meu orientador e professor Fernando Henrique Viola de Almeida. E a todos os professores que contribuíram imensamente para minha formação.

EPIÍGRAFE

“Reformemos as nossas escolas, e não teremos que reformar grande coisa nas nossas prisões”.

Autor: John Ruskin

RESUMO

Uma vez que se põe em discussão o atual sistema penitenciário brasileiro, nos colocamos diante de um assunto extremamente urgente e de vastas incógnitas.

Seu objetivo como todos sabemos, ou deveríamos saber, é o de ressocialização, educação e de referente punição ao delito praticado por determináveis indivíduos, aplicada no percentual de suas culpabilidades.

Todavia, não tem sido esse o seu real fim, talvez nunca tenha sido, vez que o hodierno sistema se encontra extremamente viciado e sucateado, sendo a sua falência cada vez mais evidente.

Aprisionamento em massa, sucateamento das unidades prisionais nacionais, falta de estrutura adequada, comando de cadeias por facções criminosas e mortes cada vez mais constantes, fazem do nosso sistema penitenciário uma fraude e um dos piores do mundo (41º na lista, com nível de ocupação correspondente a 162,9% da capacidade oficial das instituições, de acordo com a Forbes).

De um lado, a sociedade, que anseia por justiça, do outro, o Estado, que no lugar de uma resposta adequada e de correta aplicação da lei penal, prefere suprimir direitos, tais como o da dignidade humana, para em seu lugar, impor uma resposta egoísta, homicida e narcisista.

Em contrapartida ao descaso, inúmeras leis foram criadas na busca pela efetivação da prisão, tais como a criação de medidas de reajustamento de conduta, com um caráter de ressocialização e reimplantação do detendo na sociedade, adequado.

Todavia, outras, com penas ainda mais ásperas foram incrementadas, nesse sentido têm-se a Lei de Drogas nº 11.343 de 2006, que fez o número de presos expandir consideravelmente por todo o país e a Lei n.º 13.964 de 2019, famosamente conhecida como “Pacote Anticrime”, responsável pelo recrudescimento da legislação penal.

Dessa forma, a discussão relacionada ao atual sistema, bem como dos dados assustadores que o permeiam, é medida que se impõe, na busca não apenas por conscientização, mas, principalmente, por respostas e soluções.

Palavras-chave: Cadeias, drogas, falência, riscos, facções.

ABSTRACT

Once the current Brazilian prison system is under discussion, we are faced with an extremely urgent matter and of vast unknowns.

Its objective, as we all know, or we should know, is to re-socialize, educate and refer to the punishment of the crime practiced by certain individuals, applied to the percentage of their guilt.

However, this has not been its real end, perhaps it never has been, since the modern system is extremely flawed and scrapped, its bankruptcy becoming more and more evident.

Mass imprisonment, scrapping of national prison units, lack of adequate structure, command of jails by criminal factions and more and more constant deaths, make our prison system a fraud and one of the worst in the world (41st on the list, with occupation level) corresponding to 162.9% of the institutions' official capacity, according to Forbes).

On the one hand, society, which yearns for justice, on the other, the State, which in place of an adequate response and the correct application of criminal law, prefers to suppress rights, such as that of human dignity, in order to impose, in its place, a selfish, homicidal and narcissistic response.

In contrast to the neglect, innumerable laws were created in the search for the accomplishment of the prison, such as the creation of measures to readjust the conduct, with a character of resocialization and reimplantation of the detainee in society, appropriate.

However, others, with even harsher penalties have been increased, in this sense, the Drug Law No. 11,343 of 2006, which made the number of prisoners expand considerably throughout the country and Law No. 13,964 of 2019, famously known as "Anticrime Package", responsible for the increase in criminal law.

In this way, the discussion related to the current system, as well as the frightening data that permeates it, is a necessary measure, in the search not only for awareness, but mainly for answers and solutions.

Keywords: Jails, drugs, bankruptcy, risks, factions.

SUMÁRIO

ABSTRACT14

INTRODUÇÃO7

DESENVOLVIMENTO14

CONSIDERAÇÕES FINAIS25

REFERÊNCIAS28

INTRODUÇÃO

Primeiramente, o direito não é um fim em si mesmo, mas um processo dinâmico, com finalidades sociais. Destarte as decisões judiciais e legislativas, devem ser avaliadas relativamente à sua potencialidade de resolver e pacificar conflitos reais, fortalecendo relações jurídicas outrora estremecidas, maximizando a normatividade do ordenamento jurídico e promovendo o bem-estar social, sem que os magistrados e os legisladores possam se descuidar dos limites de sua própria função.

De segundo plano, o exercício da jurisdição é contextual. A constituição e as legislações supraleais, são documentos vivos, em constante processo de significação e de ressignificação, cujo conteúdo se concretiza a partir das valorações atribuídas pela cultura política a que elas pretendem ser respositivas. Por sua vez, tais valorações são mutáveis, e devem ser, consoante as circunstâncias que as norteiam, sejam elas sociais ou econômicas, o que repercute diretamente no modo como o juízo e o legislador traduz os conflitos do plano prático para o plano jurídico, e vice-versa.

Terceiramente, decisões jurídicas geram impactos macrossistêmicos que repercutem em um ambiente político e econômico altamente disfuncional e fragmentado, promovendo incentivos e desincentivos variados aos atores sociais e às instituições, tanto em relação àquilo que se vê, como aquilo que não se enxerga.

Dessa forma, as eventuais respostas dos players aos comandos judiciais se consubstanciam em elemento de convicção essencial para o alcance do ponto ótico da intervenção judicial no mundo fenomênico, em cada caso concreto, obviamente.

Assim, dentro do consequencialismo, a decisão mais adequada a determinado caso concreto é aquela que, dentro dos limites semânticos da norma, promova os concretos e necessários incentivos ao aperfeiçoamento das instituições democráticas, e que se implode com a repercussão dos impactos das decisões judiciais no mundo social.

De acordo com o artigo 20 da Lei n.º 13.655 de 2018, que alterou profundamente a Lei de Introdução às Normas Brasileiras, nas esferas administrativas, controladoras e judiciais, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Logo ao tomar suas decisões, tanto o juízo quanto aquele que é responsável por legislar deve traçar uma linha tênue entre as consequências de suas decisões e a vida daqueles que por ela serão afetados, pois suas decisões são dotadas de poder, as fazendo capazes de salvar vidas, ou, destruí-las.

Dessa forma, é necessária uma maior preocupação quando do proferimento de deliberações que versem sobre a liberdade de réus país a fora, a fim de que restrição essa seja restrita apenas em casos de extrema necessidade, visto que a cadeia deve ser observada como última alternativa de penalização daqueles que obstruírem a legislação penal, em razão do seu caráter prejudicial.

Conforme relatado por Camila Nunes Dias, em seu artigo intitulado “Sistema carcerário é máquina de destruir pessoas”, publicado em 2015, no site “Vermelho: a esquerda bem informada”:

Enfim, para descrever numa frase o sistema carcerário brasileiro, eu diria que é uma máquina de destruir pessoas, de acabar com sua dignidade, com sua saúde, com seus sonhos e de transformá-las em potenciais monstros. Aqueles que saem das prisões e ainda sonham merecem receber prêmios e homenagens porque são heróis. Vale dizer que, nestes casos, o mérito é todo do indivíduo e não da instituição. As instituições carcerárias nada fazem além de fazer o sujeito sofrer, violar seus direitos e estigmatizá-lo, imputando-lhe ou aprofundando nele uma identidade “delinquente”. A prisão só serve para isso. Ponto.

No mesmo sentido têm-se o pensamento do filósofo francês Foucault (século XX), o qual, em sua frase “Prisão, essa pequena invenção desacreditada desde o seu nascimento”, nos permite compreender na atualidade como é falho o nosso sistema carcerário, desde a colonização da nossa sociedade, tendo em vista o demasiado legado de reincidência ao crime.

“Eduquem as crianças e não será necessário castigar os homens. ” As palavras de Pitágoras, filósofo grego engajado nas questões de ética e política, nos permitem realizar uma análise crítica sobre o atual sistema prisional brasileiro e sua não eficácia de capacitação do cidadão perante a reinserção social. Sob esse aspecto, convém analisarmos as principais consequências dessa problemática em nosso país, a fim de que paradigmas sejam quebrados e soluções sejam encontradas.

Com efeito, o próprio STF, ao analisar a ADPF 347, reconheceu que o sistema carcerário brasileiro vive um “estado de coisas inconstitucional”, decorrente da violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, de modo que as

privações de liberdade nos presídios são penas cruéis e desumanas. (STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).)

Dentro deste quadro de superlotação prisional, o CNJ, em 2017, destacou que mais de 40% (quarenta por cento) dos presos ainda não têm condenação, tratando-se assim de reclusos provisórios.

Não por acaso, o Brasil foi denunciado diversas vezes perante o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, conforme se confirma em análise aos casos: Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil, Curado vs. Brasil e Pedrinhas vs. Brasil.

Não é diferente a situação do Centro de Detenção Provisória de Pontes e Lacerda-MT, que possui uma população atual de aproximadamente 250 pessoas, quando sua capacidade é para 142 pessoas.

Pois bem, isso demonstra que a realidade do atual sistema pode ser constatada aqui, bem perto de nós.

Por conseguinte, como se não bastasse a superlotação dos presídios, as prisões ainda enfrentam outros diversos problemas, vez não conseguirem suprir o mínimo para a sobrevivência dos encarcerados, tais como saúde, alimentação e descanso, fatores que, somados, aumentam ainda mais o índice de criminalidade, dentro e fora da prisão.

No processo de aumento da criminalidade, não é difícil constatar que as políticas de segurança pública aqui adotadas não têm desempenhado papel importantes, como a saúde dentro dos presídios, a ressocialização dos presos após a sua passagem pela cadeia e a prevenção da reincidência desses, que vêm sendo cada vez mais corriqueira.

Em igual sentido, tal pensamento traz à tona ainda a famosa teoria denominada de Labelling Approach ou de etiquetamento social.

Surgida na década de 60, nos Estados Unidos, durante um período marcado pela “revolta popular”, no qual vários grupos sociais aliaram-se para contestar determináveis ciências que, naquela época encontravam-se consolidadas na sociedade mundial. (Shecaira, pag. 243, 2014).

Momento em que foi dado também largada aos movimentos feministas, anticomunistas e antirracistas, encabeçados por Martin Luther King, bem como de contestadores do Direito, da Psicologia e da Sociologia, que causaram grandes ataques a ideia criminalista tradicional, fez-se necessário a procura, através de

novos pensamentos, para explicar o fenômeno criminoso, uma vez que as tradicionais explicações para o crime (fato típico, ilícito, culpável e punível) não possuíam mais resultados satisfatórios.

A teoria conhecida até hoje como “Labeling Approach”, ou, “teoria da rotulação”, bem como “etiquetamento social”, mudou consideravelmente o cenário da criminologia mundial.

Defendida por vários autores, tais como Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker (Penteado Filho, pag. 93, 2012), a teoria do etiquetamento social previa que as próprias instituições de controle social estigmatizavam os indivíduos, colocando-os perante a sociedade como criminosos, e conseqüentemente, contribuindo para que estes indivíduos se tornassem criminosos habituais.

De forma prática, segundo a teoria supra, a criminalidade não era um produto inerente da conduta humana, muito menos uma condição da qual o indivíduo já nasce inclinado a exercer, mas sim, consequência de um sistema altamente seletivo, que escolhe pessoas de acordo com a classe social a que pertencem, as objetificando como criminosos.

Nascida para destruir o paradigma de sociedade perfeita, que o estado, a todo custo, tentava demonstrar, disseminando a informação de que, na verdade, o estado era um dos maiores responsáveis pelo aumento da criminalidade.

Nesse interim, Sergio Salomão Shecaira teceu considerações:

Assim, a ideia de encarar a sociedade como um “todo” pacífico, sem fissuras interiores, que trabalha ordenadamente para a manutenção da coesão social, é substituída, em face a uma crise de valores, por uma referência que aponta para as relações conflitivas existentes dentro da sociedade e que estavam mascaradas pelo sucesso do Estado de bem estar social. (2014, pag. 241)

Outrossim, a teoria ainda previa, que instituições como o judiciário, ministério público e delegacias de polícia contribuíam para a seleção e classificação das pessoas como criminosas, possuindo, dessa forma, demasiada parcela de culpa no aumento da criminalidade (Baratta, pag. 93, 2002).

Outro ponto bastante difundido pelos estudiosos da época, era que os próprios estabelecimentos prisionais acabavam possuindo finalidades distintas da pretendida, tendo em vista que, no lugar de recuperar o criminoso, tornando apto ao retorno a sociedade, acabava devolvendo-o pior do que havia entrado, vez que o

contato com outros presos e as péssimas condições do lugar em que eram inseridos acabava pôr os corromperem ainda mais.

Sobre esse ponto, José Cesar Naves de Lima Junior pontua que:

[...] teoria interacionista ou da reação social, encontra-se fundada na ideia de que a intervenção da justiça na esfera criminal pode acentuar a criminalidade. A prisão, e o contato com outros presos poderia criar novos criminosos, assim sendo e por essa lógica a criminalidade seria produzida pelo próprio controle social. (2018, pag.137)

A fim de ilustrar o ideal de Labeling Approach, imaginemos um cidadão que venha a ser responsável por um furto, ainda que de um objeto de pequeno valor.

Após o crime, as instituições de controle social, automaticamente, vão considerá-lo um ladrão em, por conseguinte, passaram a sua procura.

Encontrado e submetido ao juízo, responsável por processamento do crime por ele perpetrado, esse será condenado, sobretudo quando de uma classe social inferior.

Já no interior de um estabelecimento prisional, esse indivíduo será colocado em meio a outros presos, os quais não o tratarão como um indivíduo a margem da sociedade (ao menos no caso do furto), mas sim, como um semelhante. Lá ele conhecerá novos presos, que também praticaram furtos ou outros crimes ainda piores.

Doravante, após o cumprimento da sua reprimenda, esse indivíduo retornará a sociedade, mas não como um cidadão que “pagou pelos seus pecados”, “cumprir sua pena”, mas sim, como um ex-presidiário, que poderá voltar a praticar outros crimes assim que tiver a oportunidade.

Logo, esse indivíduo altamente etiquetado será considerado um estranho, imerecedor de conviver em harmonia com os demais, sendo, aos poucos, excluído da sociedade “normal”.

Excluído, ele será separado na sociedade e não conseguirá se encaixar novamente, pois os “normais” não toleram ladrões ou pessoas que cometeram crimes. Logo, ele não conseguirá emprego, estudo, ou alguma outra forma de reabilitação, ficando vulnerável para ser encontrado por grupos de indivíduos semelhantes a ele.

Sendo encontrado por esses grupos, ele estará vulnerável a cometer crimes novamente, e caso o cometa, alcançará o status de reincidente no crime.

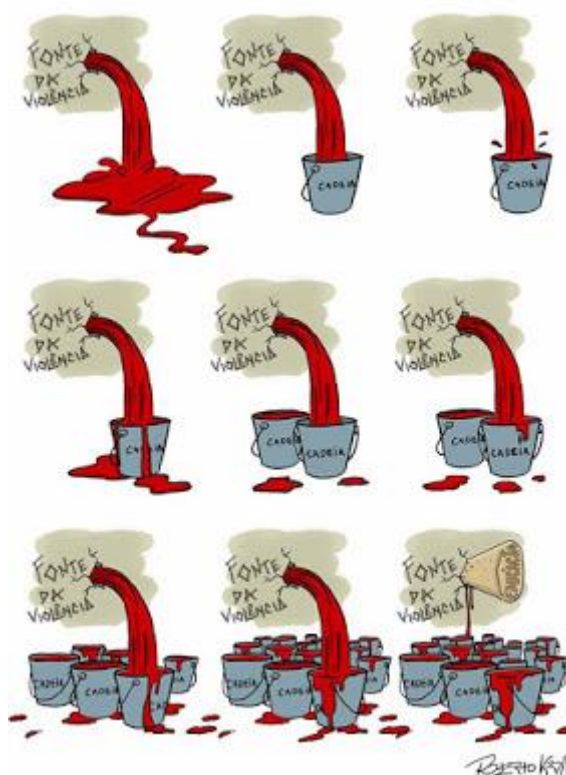
Reincidente, ele se tornará um criminoso habitual.

Nesse caminho, o círculo se torna vicioso, fazendo cair por terra a ideia de “prevenção e ressocialização”.

Destarte, insurge-se de tais constatações que a ideia de uso da cadeia como forma de prevenção à violência, é na verdade um tremendo engano, visto que, a cadeia, nada mais é do que um recipiente do consequencialismo da violência, que se utiliza dos centros penitenciários como estoque dos seus propagadores, uma vez que esses, embora vejam cercado as suas liberdades, não vislumbram outra saída, a não ser o retorno ao crime após novamente inseridos em sociedade

Nesse sentido, o ilustrador paulista Roberto Kroll, em 2015, desenhou uma imagem que perfeitamente se adequa à presente discussão acerca da violência e do papel das cadeias.

Figura 1 – Fonte da Violência



Fonte: Kroll, Roberto (2015)

Vale enfatizar que, as tragédias enfrentadas pelas prisões brasileiras são inaceitáveis.

Restando-nos apenas questionar se o judiciário e/ou o legislativo não vêm que nosso sistema se encontra desatualizado e falido, inalcançado seus objetivos?

Ademais, a superlotação e degradação do ambiente prisional constitui grave problema do sistema carcerário brasileiro, nesse sentido escreveram Schlaucher e Moraes em 2014:

Fato incontroverso nos dias atuais é a crescente aglomeração de presos nos cárceres Brasileiros e no mundo. Como corolário o aumento de problemas de saúde, higiene, doenças sexualmente transmissíveis, autolesões, consumo de drogas, propiciam um ambiente pouco favorável a ressocialização dos reclusos.

O problema do Brasil não é a pena privativa de liberdade, mas sim o ambiente prisional em que lá vegetam seus encarcerados. Em verdade, a falência não é da pena de prisão, mas sim do espaço físico onde são encarceradas pessoas inocentes e criminosas, que sem oportunidade de regeneração e levados pela violência física e moral a que são submetidos, quando conseguem sobreviver naquele ambiente tormentoso e voltam ao convívio social, cometem novos crimes, mais graves que aqueles que os levaram à prisão pela primeira vez (SCHLAUCHER; MORAES, 2014, p. 9).

O sistema prisional brasileiro está enfrentando uma verdadeira falência administrativa.

A realidade das prisões é antiquada e, na maioria dos casos, um lugar de onde, após saírem, os presos dificilmente conseguem se reintegrarem à sociedade, isso porque, ali inseridos, são afetados por celas sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas.

Para se ter uma ideia, em casos raros, os presos conseguem sentar-se e dormir, o que, quando acontece, faz com que, conseqüentemente, seus colegas de encarceramento fiquem de pé.

Ou seja, o Estado não está preocupado em orientar os detentos a se reintegrarem ao meio social, após cumpridas suas penas, mas sim, em agir de forma contrária, inserindo criminosos em um sistema de valorização e calúnia, etiquetando-os como pessoas a serem repelidas e evitadas (Viana, 2012).

Nas palavras de Schlaucher e Moraes (2014):

Não obstante, o condenado que cumpre a pena retornará ao convívio social, com isso, torna-se essencial um forte investimento social no âmbito prisional, oferecendo ao delinquente, com o seu retorno, não somente condições de sobrevivência humana, mas também incentivos profissionais, para que não tenha que retornar à prática de novos crimes. Reintegração social, indiscutivelmente, é um investimento social e financeiro importante para o Estado e para a sociedade. Quanto menos investimentos no sistema penitenciário, mais crimes acontecerão.

DESENVOLVIMENTO

Assim, quando o assunto é a crise em nosso sistema carcerário, notório é que, com uma breve pesquisa, uma das grandes causas do atual estado de decadência e superlotação, pelo qual esse passa, foi o surgimento da Lei Federal de Drogas nº 11.343 em 2006, visto que, antes dessa, o país obtinha cerca de 47 (quarenta e sete) mil presos por tráfico de entorpecentes, saltando, após sua entrada em vigor, para, pasme, 138 (cento e trinta e oito) mil, soma essa que continua a crescer, gradativamente.

No caso das presidiarias, essa situação se mostra ainda pior, uma vez que cerca de 64% (sessenta e quatro por cento) de suas prisões estão de alguma forma interligadas com o tráfico, haja vista que, grande parte das mulheres encarceradas, foram presas tentando introduzir drogas dentro dos presídios masculinos do nosso país, seja por possuírem algum tipo de relação amorosa ou dependência financeira com os detentos, fato que as levam a serem obrigadas a entrar no mundo do crime, diante de um país que sofre com a falta de empregos, preconceito e misoginia.

Ressalta-se que a nova política de drogas adotada em 2006, trouxe em seu texto uma distinção entre usuários e traficantes, conceituando aqueles como os que apenas realizam o consumo de substâncias ilícitas, sem participar da sua efetiva comercialização, enquanto esses como aqueles que praticam atividades relacionadas a produção e comercialização de drogas, dentro e/ou fora do país, todavia, por mais que a lei trace um contraste entre traficante e usuário, ao se analisar o número de presos sendo processados pelo crime de tráfico, verifica-se que grande parte deles foram apreendidos por estarem portando pequenas quantidades de drogas, o que por obviedade contraria a legislação paraestatal.

Ademais, sabe-se que a maioria dos detentos, infelizmente, se tratam de presos provisórios, uma vez que, dos mais de 600 (seiscentos) mil presos, cerca de 250 (duzentos e cinquenta) mil, os seja, 40% (quarenta por cento) do total, estão inseridos de forma provisória dentro das cadeias Brasil a fora. A maior parte dessas prisões surgiram daquelas feitas em momento de flagrância, elevando consideravelmente o número de presos provisórios em cerca de 94,8% (noventa e quatro e oito décimos por cento) dos casos, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo que desses, cerca de 26% (vinte e seis por cento) ficam detidos por pelo menos 03 (três) meses em cárcere privado.

Analisando-se esses dados, conclui-se que a prisão provisória tem sido uma das maiores causas da superlotação dos presídios, além do mais, verifica-se que o encarceramento provisório vem sendo empregado como regra, e não exceção, se tornando assim, uma forma de antecipar a execução de eventuais reprimendas, as quais, embora devessem ser ditadas apenas no encerramento do processamento penal, levando-se em conta o seu caráter prejudicial àqueles que a si são submetidos, bem como que todos deveriam ser considerados inocentes até o trânsito em julgado, vêm sendo antecipadas, causando insegurança jurídica.

Não só a Lei de Drogas e as prisões provisórias são as culpadas pela crise enfrentada pelos presídios, o Poder Judiciário também possui sua elevada parcela de culpa, tendo em vista que além de todas as suas adversidades, juízo, Brasil a fora têm realizado condenações a regime fechado sem sua efetiva necessidade, dado a flexibilidade da lei penal em relação à aplicação dos regimes de cumprimento de pena brasileiros (aberto, semiaberto e fechado), os quais abrem espaço aos magistrados de aferir qual o melhor regime a ser cumprido por aqueles que foram de encontro à lei.

Sabe-se que em casos de condenações com penas de até oito anos de reclusão, o condenado pode cumprir, desde o início, sua pena em regime semiaberto ou aberto.

No entanto, ao tempo que 53% (cinquenta e três por cento) dos presos foram condenados nesses termos, somente 18% (dezoito por cento) cumprem pena em regimes mais brandos, sendo a maior parte submetida ao regime fechado, apesar das possibilidades descritas na lei, assegurando tal direito. Vale lembrar que atualmente existem milhares de casos de detentos que continuam presos em regime fechado, mesmo quando já poderiam progredir de regime, segundo dados do Depen, 2017.

Inicialmente, a função de uma penitenciária seria a de promover a ressocialização dos criminosos, no entanto, claramente não tem sido esse o seu objetivo principal, vez que a prisão tem apenas servido como uma forma de punição/castigo àqueles que a são submetidos.

Com as cadeias superlotadas, é praticamente impossível se pensar em políticas de ressocialização dos presos, pois, nesses ambientes insalubres, o crime organizado encontra um espaço propício para formar novos recrutas e fortalecer ainda mais suas atividades.

São nas prisões que as facções têm planejado e executado a venda e distribuição de drogas. Ali, para garantir a sua sobrevivência, os presos considerados menos perigosos se aliam às facções, se submetendo as hierarquias das gangues presentes nos presídios, fazendo com que quando saiam do cárcere, voltem ainda piores do que estavam antes de o serem inseridos, tornando quase impossível a sua efetiva ressocialização.

É preciso destacar que o Estado também falha em fornecer uma estrutura adequada às penitenciárias, vez que as atuais se encontram em situações deploráveis. Outro exemplo deste descaso, é a errônea separação dos detentos, pois é grotesco a junção de presos inadimplentes com a pensão alimentícia do filho, com presos por homicídio ou tráfico de drogas, considerados crimes hediondos ou equiparados.

Destarte, vislumbra-se que a crise no sistema carcerário explodiu em 2017, deixando em 15 (quinze) dias mais de 130 (cento e trinta) mortos, em dez episódios diferentes, ocorridos em oito estados brasileiros, ligados a guerra entre as facções que ocorre dentro dos presídios.

Os casos aumentaram ainda mais com o encarceramento em massa, que fez do Brasil o segundo país que mais prendeu em 15 (quinze) anos, e a ter a quarta maior população carcerária do mundo.

Todavia, tudo isso poderia ser solucionado com algumas mudanças no sistema. Acredita-se que a simples diminuição no número de presos provisórios, já sanaria grande parte desse problema, pois como dito alhures, cerca de 40% (quarenta por cento) dos presos ainda não foram julgados, tendo muitos desses não cometido crimes graves, o que possibilitaria aguardarem o julgamento em liberdade.

Na maior parte dos casos, quando a pena é finalmente proferida, essa é inferior ao tempo em que o preso esperou pelo julgamento, sendo que milhares de outros acabam sendo absolvidos ou declarados inocentes. A saída de uma quantidade significativa de presos provisórios poderia diminuir a superlotação nos presídios, fator esse que favorece conflitos.

No que tange às superlotações, outro fator que poderia diminuir esse efeito, seria o aumento nas aplicações de penas alternativas ao encarceramento. Hoje elas são apenas previstas para penas até quatro anos e raramente são aplicadas para casos que envolvem o tráfico de drogas. O aumento em sua aplicação evitaria que

muitos criminosos, de baixa periculosidade, entrassem em contato com facções criminosas dentro dos presídios.

Conforme supramencionado, a Lei de Drogas de 2006 é um dos principais responsáveis pela superlotação nos presídios do país. Desde que entrou em vigor, o número de pessoas presas por tráfico de drogas cresceu 348% (trezentos e quarenta e oito por cento).

Segundo dados divulgados pelo Ministério de Justiça em 2014, 62% (sessenta e dois por cento) das mulheres e 25% (vinte e cinco por cento) dos homens presos no Brasil respondem a crimes relacionados as drogas. Sendo que, os índices antes da lei eram, respectivamente, de 24,7% (vinte e quatro e sete décimos por cento) e 10,3% (dez por cento e três décimos).

Especialistas afirmam que, desse jeito, a lei endurece as penas para pequenos traficantes que muitas das vezes tratam-se na verdade de dependentes químicos e nem sempre apresentam perigo real para a sociedade.

Para reduzir essas distorções, os especialistas pedem que reajustes sejam feitos de forma imediata na lei.

Dessa forma, se tratando das possíveis soluções para resolver a crise carcerária, afirma-se que aumentar as opções de trabalho e estudo nos presídios faria com que as chances de ressocialização aumentassem, o que faria com que os índices de detentos que voltam a realizar crimes após terem a sua liberdade reestabelecida, caíssem consideravelmente.

Outra opção fundamental é a reforma dos presídios, pois apesar de encararem a construção de novos presídios como uma solução enganosa, especialistas afirmam que as atuais unidades precisam passar por grandes reformas e ter o seu gigantismo reduzido para que um controle mais efetivo seja exercido.

Destarte, insurge consignar, que tais soluções perdem um pouco de sentido diante do recrudescimento trazido pela Lei nº 13.964 de 2019, famosamente conhecida como “Pacote Anticrime”, responsável por relevantes alterações nos diplomas legais penais e de execução penal do país, vez que, não apenas alterou para 40 (quarenta) anos o tempo máximo de execução das penas privativas de liberdade, mas também estabeleceu novos requisitos temporais para a progressão de regime prisional, endurecendo os critérios para que o condenado possa avançar de regimes mais rigorosos para brandos, assim como dificultando a concessão de

outros benefícios prisionais, como a saída temporária e concessão de liberdade provisória a presos reincidentes.

Outro aspecto muito relevante, reside em criar barreiras dificultando o acesso a Acordos de Não Persecução Penal e Suspensão Condicional do Processo a indiciados com maus antecedentes, o que de certa forma espanta, tendo em vista que muitas das vezes os processos por quais esses respondem se quer foram encerrados, afligindo assim ao princípio da presunção de inocência.

Dessa forma, a firmação de Acordos tem sido feita de forma extremamente excepcional, deixando assim, o benefício de ser aplicado diante de situações em que a sua aplicação se demonstra muito mais eficaz do que eventual enfrentamento de ação penal.

Não fosse só isso, cada vez mais tem se tornado evidente que a execução da pena pelos cidadãos Brasil a fora vai de encontro aos princípios e regras trazidos pela Constituição Federal da República de 1988, desdobrando-se no reflexo da falta de efetividades das leis pré-existentes.

Assim, de acordo com o último levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil encontra-se em 3º lugar no ranking de países com o maior número de cidadãos presos no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. (INFOPEN, 2019).

Ressalta-se que, a falta de vagas dentro das penitenciárias é apenas um dos problemas do nosso sistema carcerário.

Além da superlotação das cadeias, têm-se ainda a falta de água própria ao consumo e de ventilação adequada, que fazem das celas, grandes saunas, bem como os grandes problemas enfrentados no atendimento médico e na alimentação dos detentos.

Um ponto de demasiada importância a ser citado é a ausência de atividades educacionais, culturais e esportivas dentro do cárcere, ações essas, que embora pareçam simples, são capazes de causar grande impacto no desenvolvimento da reabilitação e ressocialização do preso, que dentro da cadeia, perde contato com o mundo exterior, ficando a mercê das informações repassadas pelos agentes penitenciários e pela família, também muito afetada pela ausência do preso dentro do ceio familiar, seja como filho, ou provedor do lar.

Fato é que quem frequenta as penitenciárias sabe que não só as condições sanitárias, são precárias, mas também as humanas, tendo em vista a grande violência interna enfrentada entre os presos, os quais, vivem em meio a um sistema hierárquico, no qual a força, influência e periculosidade, são os norteadores da convivência dentro do sistema.

Dessa forma, razão deve se dar ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Wadhi Damous, quando o mesmo afirmou que “a prisão no Brasil é como um barril de pólvora”.

Um exemplo, capaz de ratificar a ideia supra, é a realidade enfrentada na penitenciária 03 (três) de Franco da Rocha, onde 1500 (mil e quinhentos) detentos encontram-se aglomerados em um local onde só deveriam caber 600 (seiscentas) pessoas.

Por causa de tal superlotação, a água no local é racionada, podendo ser consumida por apenas três horas do dia.

Outrossim, as 72 (setenta e duas) celas da cadeia, são pouco ventiladas e iluminadas, reunindo até 50 homens em um espaço de 20 (vinte) metros quadrados, o que por si só é desumano (Sandes, 2010).

Figura 2 – Sistema Penitenciário Brasileiro



Fonte: Stoodi (2021)

De mais em mais, de acordo com tal levantamento, no período de dezembro de 2019, cerca de 48,47% da população, carcerária cumpria pena em regime fechado, correspondendo assim a 362.547 apenados.

Denota-se ainda, que a população carcerária brasileira é formada, em sua maioria, por indivíduos detentores de um perfil específico, isso é, todos aqueles que incorrem em delitos e são submetidos a privação de liberdade possuem características semelhantes relacionadas ao gênero, raça e condição socioeconômica.

Dessa forma, em observância ao sistema prisional brasileiro, verifica-se que, normalmente, os encarcerados são homens, negros e de classe baixa.

Tal constatação fundamenta-se nos dados apresentados, em dezembro de 2019, pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o qual revelou que 95,06% da população carcerária brasileira é do gênero masculino; e que 49,88% e 16,81% dos encarcerados no país são declarados pardos e pretos, respectivamente.

Nesse sentido, tal estudo fortalece a declaração feita pelo Ministro Rogério Schietti, no julgamento do HC n.º 598.051, de que, “infelizmente nesse país, ainda existem dois estados: o de direito, previsto na Constituição, e o estado policaiesco”.

Se analisados os dados atualizados, os números são ainda maiores, conforme denota-se da figura abaixo.

Existem hoje, cerca de 704.395 presos em um país com capacidade total para 415.960, gerando assim um déficit de 288.435 vagas.

Se forem contabilizados os presos em regime aberto e os que estão em carceragens da Polícia Civil, aguardando vagas nas penitenciárias, o número ultrapassa 750 mil.

Os presos provisórios, que chegaram a representar 34,4% da massa carcerária há um ano, agora correspondem a 35,9% dessa.

Assim, conforme dados levantados pelo G1, via assessorias de imprensa e por meio da Lei de Acesso à Informação são referentes a março/abril de 2019, e caracterizam-se como os mais atualizados do país.

O último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do governo, é de junho de 2016, o que constata uma defasagem de quase três anos, época em que haviam 689,5 mil presos no sistema penitenciário (e outros 37 mil em delegacias) (Velasco, Reis, Carvalho, Leite e Ramalho, 2019).

É o que demonstra a imagem abaixo.

Figura 3 – O raio x das prisões no Brasil



Fonte: Guilherme Gomes, 2019

Segundo o Ministro, o segundo estado se refere a uma categoria de pessoas que, por sua localização residencial, estado social econômico e cor, estão imunes a algumas ações estatais que só valem e se aplicam para uma parcela significativa da população que está “desprotegida”.

Diante de tantos fatos e dados frustrantes, a solução poderia estar nos benefícios instaurados pelo art. 89 da Lei 9.099/95, bem como pelo artigo 28-A, do Código de Processo Penal, inserido após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, conhecidos, respectivamente como Suspensão Condicional do Processo e Acordo de Não Persecução Penal.

No entanto, embora tais prerrogativas existam, muito pouco vem sido utilizadas, uma vez que a legislação permite grande discricionariedade aos Promotores de Justiça no que diz respeito aos requisitos para o seu oferecimento.

Doravante, conforme dispõe o artigo 28-A, §2º, pode o Ministério Público se recusar ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal a indiciados em inquéritos policiais se: “o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas”.

Dessa forma, muitos *Parquets* têm entendido que preexistindo passagens policiais pelo indiciado, ainda que não sejam esses condenados por sentença transitada em julgada que não caiba mais recurso, bastam para o afastamento da proposta do benefício, o que afronta o princípio constitucional *in dubio pro reo*, que de forma clara impõe que ninguém será considerado culpado sem que venha a ser condenados por sentença transitada em julgada irrecorrível.

Obviamente há a necessidade de certa proporcionalidade ao analisar-se os casos de cabimento do acordo, todavia, é necessária uma flexibilização quanto aos dados criminais dos indivíduos, sobrepondo-se a ideia do que é mais favorável ao autor da ação penal e ao réu, no intuito de alinhar ideais.

Insta consignar, como incentivo à tomada de ações alternativas ao encarceramento, que, o número total de presos e monitorados eletronicamente do sistema penitenciário brasileiro é de 759.518 (DEPEN, 2020).

Fator esse que ratifica a ideia de um sistema em crise, o qual urge por mudança.

Cinco alternativas ao encarceramento, encontram-se já estipuladas em lei, nesse sentido prescinde o artigo 43 e seguintes, do Código Penal, que as penas

privativas de direitos substituem as restritivas de liberdade, dividindo-se entre: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Outras medidas simples que também podem ser tomadas, de acordo com a Human Rights Watch (Organização internacional não governamental que defende e realiza pesquisas sobre os direitos humanos.) são as retomadas do controle das prisões, compreendendo, como, de fato, as relações de poder dentro dos estabelecimentos penais se dão, traçando um raio x de sua hierarquia.

Passando, posteriormente, em conjunto com a comunidade, a buscar alternativas para o cumprimento dos deveres e direitos dos presos, fazendo com que ao se prender alguém, essa pessoa cumpra sua penam dentro dos limites legais.

Nesse sentido têm se as palavras de Aury Lopes Jr e Alexandre Moraes da Rosa:

É preciso uma ação coordenada entre União, estados e municípios para começar a resolver o grave déficit de vagas por meio da construção de presídios com até 500 vagas (para realmente existir controle). Maxiprisões são sinônimo de descontrole, violência e promiscuidade. Também é preciso que os municípios assumam sua parcela de responsabilidade e permitam que os presos do interior cumpram suas penas em casas prisionais próximas às suas cidades, e não nos grandes centros. Outra dimensão do "controle" é que o Estado efetivamente cumpra com o seu dever de fornecer alimentação, vestuário e higiene, reduzindo ao máximo o "comércio" das cantinas e verdadeiros supermercados que alguns presídios possuem, administrados e (literalmente) explorados por presos. Isso gera relações de débito-crédito a serem pagas em "moeda" violência, no presídio ou fora dele. Além de constituir uma porta de entrada para drogas, armas e celulares. Por fim, é preciso uma estratégia para que gradativamente se diminua/elimine o poder das facções dentro das casas prisionais. Hoje, quem controla um presídio não é o poder público, e isso precisa acabar definitivamente.

Outra alternativa, é a separação correta dos presos, tais como, por classe de infrações, realizando-se uma triagem e, posterior, acompanhamento da execução da pena, a fim de que seja feita uma manutenção de tal divisão, objetivando o seu efetivamente positivo.

Como se sabe, infelizmente a promiscuidade de condenados gera violência e descontrole, além de fornecer mão de obra e fortalecer cada vez mais o crime organizado e as facções, dentro e fora dos presídios.

De igual modo, prover programas educacionais e de trabalho dentro dos presídios é um bom caminho a ser trilhado, pois, pense bem, tente ficar uma

semana sem sair de casa, sem acesso ao seu smartphone, desprovido de ocupação, expectativa de vida, contato com os amigos e familiares.

Parece uma péssima ideia né, e no mundo globalizado em que vivemos, é mesmo, no entanto, no interior das cadeias, longe dessas descontrações, isso pode ser utilizado para preparação do apenado ao convívio coletivo.

Educação e profissionalização auxiliam na vida fora das grades.

Conforme exposto por Aury Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa

Manter alguém confinado e sem esperanças torna-o presa fácil para oportunismo de todos os lados. Propiciar que alguém humano possa aprender um ofício ou mesmo se alfabetizar é um ganho sempre. O trabalho do preso é um direito, não um dever, mas é preciso que realmente exista possibilidade de trabalho e condições de reinserção social. Nesse ponto, as parcerias público-privado podem funcionar muito bem, com estímulos fiscais e facilidades para que empresas se instalem dentro dos presídios, desde que garantidos os direitos trabalhistas, e não a exploração de hoje. Esse trabalho, além do papel que cumpre durante a execução da pena, facilita o retorno ao convívio social. Não podemos mais continuar com presos costurando bolas e fazendo barquinhos com pauzinho de picolé ou palito de fósforo. Isso é o sintoma evidente do descompasso entre o ritmo social e a realidade do sistema carcerário. O filme *Um Sonho de Liberdade* bem retrata o rompimento das dinâmicas e a impossibilidade de um condenado a longas penas voltar ao convívio social lícito no modelo atual.

Outras duas ótimas opções alternativas ao cárcere, são a ampliação do acesso à Justiça e a redução do número de presos que aguardam julgamento.

É sabido que a realização de procedimentos jurídicos, visando a aplicação do devido processo legal e o regular prosseguimento do feito como asseguração dos direitos básicos do cidadão, é bastante onerosa, assim, diante da escassez de recursos enfrentada pelo poder público, a ampliação do acesso à Justiça, deve ser levada em consideração, baseando-se no princípio da instrumentalidade das formas e na desburocratização do seu acesso à justiça, visando uma assistência jurídica, ainda que gratuita, efetiva e o reconhecimento de direitos, quer quais sejam eles durante a execução da pena ou o tempo de prisão provisória.

Doutrolado, banalizar a prisão cautelar nos tem custado auto preço, uma vez que a lógica dessa, é garantir o processamento de eventual ação criminosa que, embora possua um prazo razoável, estipulado em Lei, não o se vê sendo respeitado, o que faz com que ações se arrastem no tempo, causando grande ônus ao Estado.

Com efeito, a prisão preventiva é um mal necessário, no entanto é a *ultima ratio* do sistema, e não a *prima*, como vem sendo utilizadas.

Assim, é necessário um maior cuidado quando de sua decretação ou conversão, a fim de que seja mantido o seu caráter excepcional, provisório e provisional.

Não por menos, temos as medidas cautelares diversas da prisão, descritas no artigo 319 do CPP, reservas essas que seguem sendo ilustres desconhecidas a muitos juízes, infelizmente.

Dessarte, sofremos com o excesso de prisões preventivas, abusivas, desnecessárias e, principalmente, extrapoladas no tempo.

No Brasil, por exemplo, é recorrente a prisão preventiva perdurar três, quatro, cinco e até sete anos.

É preciso definir um prazo máximo de duração de tal medida, ressaltando-se sempre ao judiciário, a importância em revisar periodicamente as prisões já impostas.

Por fim, uma alternativa, extremamente relevante, levando-se em consideração os números supramencionados, é a reforma da política de drogas nacional.

Nesse sentido, apontam Aury Lopes Jr e Alexandre Moraes da Rosa

A política de drogas joga com o medo e a desinformação geral. Ninguém quer jovens e adultos usando drogas, assim como não queremos viciados em álcool. O que importa é acabar com o mercado paralelo em que não há controle. As experiências de tolerância e redução de danos poderiam ser um mecanismo de mitigação da violência. Para tanto, precisamos, também, superar a lógica talibã, como diz Thiago Fabres de Carvalho, em que qualquer um envolvido com drogas precisa ser exterminado. Temos à disposição meios de punir de modo inteligente e não manter em estabelecimentos penais um exército de usuários e entregadores de drogas que fazem a venda no varejo, enquanto os operadores do mercado sorriem. Será que alguém acredita que prender o sujeito que vende o produto acaba com a produção? A discussão sobre a legalização é válida e precisa ser aprofundada, ponderando-se com seriedade e sem histeria sobre vantagens, inconvenientes e riscos. O que não se pode mais é deixar a situação como está. A ingenuidade precisa ser superada, e os paliativos, também.

Pois bem, se realizada uma análise a fundo dessas alternativas, é possível constatar que seus efeitos, muitas das vezes, são muito mais benéficos e eficazes do que o encarceramento, vez que os valores e prestações de serviços, revertem-se à própria comunidade, que uma vez vítima do delito, vê os seus direitos resguardados, assim como, nas respostas estatais, uma penalização que se reverte ao seu bem, como forma de resposta ao crime e satisfação dos seus anseios por justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os fatos acima mencionados, conclui-se que o Sistema Carcerário no Brasil se encontra falido, já não cumpre mais com a sua função principal, servindo apenas como uma forma de punição cruel e desumana.

O problema do nosso sistema é antigo, demonstrando que o Brasil urge por uma reforma em sua política criminal e penitenciária.

Como se sabe, 80% dos presos brasileiros não trabalham, conforme dados da CPI do sistema carcerário de 2012, além disso, existem relatos de presídios onde a superlotação é tão grande que muitos presos têm de se amar seus corpos junto as grades das celas para que possam conseguir um espaço para dormir (Viana, 2012).

No entanto, fica claro, que com algumas medidas, seja reformando leis, ou apenas seguindo à risca as já existentes, que a maioria das causas para a crise penitenciária seriam sanadas.

Sabemos das batalhas travadas diariamente pela igualdade e equidade constitucionalmente a nosso favor proferidas, não se trata de um problema de fácil resolução, é notório que não, ou de algo intangível/inalcancável, trata-se de ter coragem, honestidade e empatia, para entendermos a fundo o sucateamento do sistema, das mortes em massa dentro dos centros de detenção, do crime organizado dentro dos presídios, e a partir dessa análise, buscar medidas capazes/efetivas de pôr fim a tais vícios.

Nosso país tem urgência em evoluir e o atual sistema prisional é uma das “doenças” que precisam ser curadas o quanto antes, sob o risco de “falecimento” de toda uma nação.

Fato é que se as técnicas de ressocialização fossem respeitadas e devidamente aplicadas, com base na garantia constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o tempo de pena seria de fato eficaz, atingindo os objetivos do Sistema Penitenciário.

Por fim, deixo aqui as palavras de Dicró, interprete da música Cabide de emprego, lançada em 2002:

Se não fosse o crime, muita gente morria de fome
O vagabundo é quem garante o pagamento dos homens
Porque um preso dá vários empregos, você pode acreditar
É um polícia pra prender
Um delegado pra autuar
Um promotor pra fazer a caveira

Um juiz pra condenar
Um carcereiro pra tomar conta
E um advogado pra soltar
Se não fosse o crime, muita gente morria de fome
O vagabundo é quem garante o pagamento dos homens
Eu não faço apologia, mas infelizmente é verdade
Existe o bem e o mal
Em todo canto da cidade
Quem nunca foi assaltado, por favor, levante o dedo
A maré esta tão braba, que eu já ando até com medo (Dricó, 2002)

REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL. **População Carcerária Feminina no Brasil é uma das Maiores do Mundo.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/populacaocarceraria-feminina-no-brasil-e-uma-das-maiores-do-mundo>. Acesso em: 11 de março de 2021.

CARTA CAPITAL. **Carnificina em presídios deixou mais de 130 mortos neste ano.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/carnificina-em-presidios-deixou-mais-de-130-mortos-neste-ano/>. Acesso em: 11 de março de 2021.

REDAÇÃO, R. **Os sistemas prisionais mais superlotados do mundo. FORBES.** Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2018/01/os-sistemas-prisionais-mais-superlotados-do-mundo/>. Acesso em: 11 mar. 2021.

POLIZEI. **4 Causas Para Crise no Sistema Prisional Brasileiro.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>. Acesso em: 11 mar. 2021.

LUISI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais.** 2. ed. Porto Alegre, 2003.

SPINOLA, Lais. **O Caráter Seletivo Do Processo De Criminalização Do Sistema Penal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4854, 15 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48190>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

LOPES Jr. Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

Código de Processo Penal. Decreto Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

Código Penal. Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas – SISNAD. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

Lei de Execução Penal. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

ASSIS, L. R.; CORSOLIN, L. Sistema prisional e os direitos humanos no Brasil: caminho para a conquista da dignidade humana. In: Vivências: revista eletrônica de extensão da URI. Disponível em: <<[www.reitoria.uni.br/-vivências/Numero_018/artigos/pdf/Artigo_19.pdf](http://www.reitoria.uni.br/-vivencias/Numero_018/artigos/pdf/Artigo_19.pdf)>> Acesso em: 11 mar. 2021.

STOODI, Crise no Sistema Prisional Brasileiro. Disponível em: <<https://www.stoodi.com.br/correcao-de-redacao/temas/stoodi-crise-no-sistema-prisional-brasileiro/>>> Acesso em: 11 mar. 2021.

VIANA, Johnnatan Reges, A crise do sistema carcerário brasileiro.
Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-crise-do-sistema-carcerario-brasileiro/>> Acesso em: 11 mar. 2021.